



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Preços nº 011/2018, que versa sobre a contratação de empresa para reforma da Praça Governador Lacerda de Aguiar no Município de Pinheiros – ES.

O certame foi aberto no dia de hoje, 28 (vinte e oito) de junho de 2018, às 08h:20min, estando presente toda a Comissão Permanente de Licitação, sendo presidida por mim, Vaney Lacerda Fernandes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, onde participaram as empresas: **1** – JOSÉ AQUIMAR DE OLIVEIRA EIRELI – ME; **2** – CONSTRUTORA FELIPPE LTDA – EPP; **3** – ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME; **4** – LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA – EPP; **5** – SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA; **6** – DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI.

Tudo correu dentro dos padrões legais, sendo aberto os envelopes de credenciamento e as propostas, ficando em primeiro lugar a empresa JOSÉ AQUIMAR DE OLIVEIRA EIRELI – ME, com a proposta no valor de R\$ 62.065,50 (sessenta e dois mil sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), oportunidade em que foram distribuídos aos licitantes formulários para questionamentos, onde caso quisessem poderiam expor o que entenderam como irregular tanto no certame, quanto na documentação das demais participantes.

Pois bem, a empresa ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME apresentou seus questionamentos em desfavor de todas empresas participantes da forma como será apresentada.

Em desfavor da empresa DIGITAL CONTRURA, a questionante alega que esta feriu o item 5.1.4, referente ao prazo de execução da obra, apresentando prazo divergente do estipulado no referido item do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

A CPL em análise a documentação pôde constatar que apesar de a empresa Digital ter de fato apresentado prazo diferente do estipulado no Edital, esta apresenta declaração devidamente assinada por seu representante aceitando todas as exigências do ato convocatório, o que pelo entendimento desta Comissão abarca a divergência de prazos, vez que uma das exigências do ato convocatório é prazo de execução da obra em XX dias. Portanto julgamos referido item do questionamento como **IMPROCEDENTE**.

Ainda contra a empresa DIGITAL, a empresa ATHUS alega que esta apresentou credenciamento de outra empresa, cuja razão social é CONSTRUTORA FERREIRA NOVAIS EPP, o que também foi verificado pela CPL e constatado que a empresa em questão sofreu alteração contratual qual mudou sua razão social, no entanto, se trata da mesma empresa, com mesmo CNPJ, endereço e demais dados, portanto, julgamos **IMPROCEDENTE** o referido item do questionamento.

Finalizando os questionamentos contra a empresa Digital, foi alegado pela empresa Athur que a Construtora Ferreira Novais (antigo nome da empresa Digital) não teria apresentado a Composição de Custo Unitário. Assim, passou-se a análise da CPL e constatou-se que de fato tal Composição não foi apresentada, ferindo o item 15.4 do Edital, sendo motivo veemente de desclassificação. Desta feita, julgamos **PROCEDENTE** o presente item do questionamento, para assim **DECLASSIFICAR** a empresa **DIGITAL CONSTRUTORA**.

Continuando os questionamentos da empresa ATHUR, esta alegou em desfavor da empresa JOSÉ AQUIMAR, que o preço apresentado por ela em sua proposta é inexecutável, por ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor licitado, ferindo o item 8.16 "b" do Edital. No entanto, pelo entendimento da CPL este não seria motivo para desclassificação, vez que caso classificada a empresa em questão, seria exigido a garantia conforme disposto no art. 56 da Lei 8.66/93. Sendo assim julgamos **IMPROCEDENTE** o referido questionamento.

Ainda contra a empresa JOSÉ AQUIMAR, a empresa ATHUR alega que esta não apresentou Composição de Custo Unitário, Composição de BDI e Composição de Leis Sociais. Quanto à apresentação da Composição de custos Unitários, verificou-se por esta Comissão que não foi apresentada junto a documentação do Credenciamento, procedendo o questionamento da ATHUR. No entanto, quanto a Composição do BDI e Composição de Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Sociais, apesar de não constarem também na documentação, estas não são exigidas no Edital, não podendo ser a sua ausência motivo para desclassificação. Desta feita, julgamos **parcialmente procedente referido questionamento, para dar provimento apenas no que concerne a ausência de Composição de Custo Unitário, julgando improcedente o restante deste item.**

Contra a empresa LARGURA E BARROS, a empresa ATHUR alegou que o Cronograma apresentado por esta estava com prazo diferente do declarado. Em verificação feita por esta Comissão, pôde-se constatar que a empresa seguiu exatamente o modelo que estava no Edital, sendo que naquele existia disparidade entre o prazo mencionado no corpo da peça editalícia e o anexo que servia como modelo, repetindo os mesmos números que lá estavam descritos.

Sendo assim, constatado que o erro não partiu do licitante, e sim do Município, não pode este ser desclassificado por ter repetido uma informação oferecida pela Administração Pública, ou seja, não se pode atribuir ao licitante um erro que não é dele, apesar de que tal disparidade em nada compromete a proposta apresentada. Deste modo, julgamos **IMPROCEDENTE referido item do questionamento.**

Ainda quanto a Largura e Barros, a empresa Athur questiona que esta não apresentou composição de BDI e Composição de Leis Sociais, o que pôde ser constatado como verdade ao analisar a documentação de referida empresa, no entanto, o que não pode passar despercebido é que a CPL em nenhum momento exige tais composições no Edital. Desta feita, não sendo exigência do Edital que apresente tais composições, não se pode desclassificar uma empresa que não as tenha apresentado, sendo **IMPROCEDENTE referidos itens do questionamento.**

A empresa Athur ainda questiona em desfavor da Largura e Barros, alegando que esta não apresentou demonstração de ferramental na composição de custo unitário. Pois bem a alegação não é procedente, vez que a comprovação do ferramental não ocorre na composição de custos de unitários, mas é feita em momento, estando presente nos autos, sendo suficiente e válida para o processo. **No entanto, não merece proceder tal questionamento.**

A empresa Athus continua com seus questionamentos, desta vez em desfavor da CONSTRUTORA FERREIRA NOVAIS, alegando que esta não apresentou Composição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Custo Unitário, o que após verificação feita pela CPL pôde ser constatado como procedente, devendo assim, referida empresa ser **DECLASSIFICADA** por infringência ao item 15.4 do Edital.

Em desfavor das empresas CONSTRUTORA FELIPPE LTDA e SUEIRO E SUEIRO, a empresa ATHUS alega que estas não apresentaram Composições de Custos Unitários, Composições de BDI e Composições de Leis Sociais, o que ao verificar ambas documentações pôde-se constatar que tanto a Construtora Felipe, quanto a Sueiro e Sueiro não apresentaram a Composição de Custo Unitário, o que já é motivo para desclassificação destas, ante infringência ao item 15.4 do Edital.

No entanto, quanto as composições de BDI e Leis Sociais, estas não são exigidas no Edital, não sendo possível desclassificá-las pela não apresentação do que não é exigido. Porém, o fato da não exigência destas últimas composições não anula a ausência da composição de custo unitário citada no parágrafo acima, portanto declaramos como **DECLASSIFICADAS as empresas CONSTRUTORA FELIPPE LTDA e SUEIRO E SUEIRO, pelas razões do parágrafo anterior.**

No mesmo seguimento dos questionamentos, a empresa LARGURA E BARROS CONSTRUTORA alega que as empresas CONSTRUTORA ATHUS; JM CONSTRUTORA; CONSTRUTORA FELIPPE; CONSTRUTORA SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA e DIGITAL CONSTRUTORA não apresentaram as Composições de Custos Unitários, o que após a verificação da CPL ficou constatado como **PROCEDENTE**, por não terem de fato estas empresas apresentado referida composição, **infringindo diretamente ao item 15.4 do Edital, o que é motivo de desclassificação, sendo esta a medida a ser tomada por esta Comissão.**

Além do mais, quanto a empresa ATHUS verificamos que esta além de não apresentar a composição de custos unitários, também não apresenta o Cronograma Físico-financeiro, ou seja, além de infringirem o item 15.4 do Edital, também é desrespeitado o anexo IX que trata do cronograma em questão, devendo esta ser **DECLASSIFICADA**.

Desta feita, considerando as razões acima expostas, bem como que o Edital em um procedimento Licitatório tem força de Lei e sua infringência direta é motivo de desclassificação, consideramos como **DECLASSIFICADAS as seguintes empresas: 1 –**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

JOSÉ AQUIMAR DE OLIVEIRA EIRELI – ME; **2** – CONSTRUTORA FELIPPE LTDA – EPP; **3** – ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME; **4** – SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA; **6** – DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI.

Outrossim, considerando as desclassificações das empresas acima, nota-se que dentre as participantes do certame apenas a empresa **LARGURA E BARROS CONSTRUTORA** foi mantida classificada após os questionamentos das empresas.

Intimem-se as empresas com cópias desta decisão.

Publique-se, Registre-se.

Pinheiros – ES, 06 de julho de 2018.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

ELIZABETE BATISTA PEREIRA e SILVA

Membro

WANDERLAN OLIVEIRA XAVIER

Membro

DIEGO ALVES ASSIS FERNANDES

Membro

JORDANA FAVARO ALTOÉ

Membro